



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. – EPP		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de dezembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integrada Carajás (FIC), com sede no município de Redenção, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202220585		
PARECER CNE/CES Nº: 99/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de dezembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integrada Carajás (FIC), com sede no município de Redenção, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202220585

Mantenedora:

Razão Social: FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 14228

Mantida:

Nome: FACULDADE INTEGRADA CARAJÁS - FIC

Código da IES: 14901

Endereço Sede: BR 155, km 03, nº 3, Parque dos Buritis 3, Redenção/PA, 68.552-700.

Conceito Institucional - CI: 4 (2019)

Conceito Institucional EAD - CI: - (-)

IGC Faixa: 2 (2021)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.254, de 16 de setembro de 2011, publicada em 19 de setembro de 2011.

Processo de Recredenciamento: 201511233, fase CNE/CES - DECISÃO.

Processo de Credenciamento EAD: 202218066, fase CTAA - RECURSO.

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1618671

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.800 horas.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 150 (cento e cinquenta).

Local da Oferta do Curso: BR-155, km 03, nº 3, Parque dos Buritis 3, Redenção/PA, 68.552-700.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 181.380, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.89</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo

de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 01 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 150 (cento e cinquenta) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 75 (setenta e cinco).

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA CARAJÁS - FIC, código 14901, mantida pelas FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP, código 14228, a ser ministrado na BR-155, km 03, nº 3, Parque dos Buritis 3, Redenção/PA, 68.552-700.

<i>Indicador institucional utilizado</i>	<i>Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco</i>
3	<i>Até três cursos por ano</i>
4	<i>Até cinco cursos por ano</i>
5	<i>Até dez cursos por ano</i>

Considerações do Relator

No recurso, a IES faz menções a todos os indicadores de qualidade inseridos como resultado da avaliação da comissão de avaliação. Expande seus argumentos elencando decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) favoráveis a esse tipo de pleito, ou seja, quando há conceitos 1 (um) ou 2 (dois) no Indicador 1.20 – Número de vagas.

Do ponto de vista da construção do instrumento avaliativo, o Conselho já se posicionou diversas vezes, assim como este Relator em particular, na perspectiva de associar tal indicador a fatores explícitos de oferta do curso superior, suas condições docentes, de infraestrutura, pedagógicas etc.

É claramente útil que haja uma perspectiva de projeto ou de agenda que consolide o número de vagas solicitado na perspectiva do compromisso e das políticas institucionais da IES, mas desde o ponto de vista da materialidade básica do curso superior, esse é um indicador também relacionado ou subordinado a outras condições acadêmicas do curso.

Ocorre que o atual ordenamento regulatório avaliativo destaca esse indicador como autônomo e, portanto, capaz de gerar conceito próprio, trazendo, inclusive, no caso das justificativas do Indicador 1.20 – Número de vagas, riscos de outros não corresponderem a ele.

Por outro lado, não cabe ao CNE reformar o valor de um conceito e nem alterar ou desconhecer a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece uma correspondência entre os conceitos do indicador supracitado e a redução de vagas. Ações dessa natureza poderiam ser adotadas no caso das vagas destinadas impedissem o início do curso superior, que este Relator entende não ser o caso de 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 518, de 20 de dezembro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integrada Carajás (FIC), com sede na Rodovia BR 155, Km 3, bairro Parque dos Buritis III, no município de Redenção, no estado do Pará, mantida pela Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente